



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

1ª VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000079-02.2020.8.26.0247**

Classe - Assunto **Ação Civil Coletiva - Área de Preservação Permanente**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: **MUNICÍPIO DE ILHABELA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ISABELLA CAROLINA MIRANDA RODRIGUES**

Vistos.

Fls. 281-283.

Noticia o Ministério Público o descumprimento da decisão liminar de fls. 164/167, após exarado parecer pelo Secretário de Assuntos Jurídicos.

A afronta é ordem judicial prolatada nestes autos é manifesta, não deixando de surpreender, ainda, **o reiterado e voluntário descumprimento de decisões emitidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo** no sentido de ser inconstitucional a atuação, do referido cargo, em atividades que são vinculadas aos Procuradores do Município (“*As atividades descritas não apresentam caracteres do poder de comando inerente aos cargos de direção, nem tampouco figuram como uma assessoria técnica a auxiliar os membros do Poder nomeante a exercerem suas funções. A simples aposição de vocativos como 'assessor', 'chefe', 'supervisor', 'encarregado' ou outros similares ao nome dos cargos não supre o vício, já que não transmuda a natureza em si das atividades exercidas. Essa prática, pelo contrário, é muitas vezes utilizada como forma de burlar a exigência constitucional Todas as atividades constituem, na verdade, funções meramente técnicas, sem necessidade alguma de que sejam desempenhadas por pessoa de confiança, de modo que não se poderia afastar a exigência de concurso público. Ademais, não pode a Administração local criar cargos em comissão tantos quantos forem os possíveis nomes e descrições vagas e abstratas, procedendo a uma verdadeira contratação direta de cargos de chefia cuja necessidade sequer se procurou justificar. Portanto, julga-se a ação procedente*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 994092249826 - Relator(a): Artur



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

1^a VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP 11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail: ilhabela1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Marques, j. 17/03/2010).

Assim, considerando o patente descumprimento sem causa da ordem judicial, **DETERMINO a imediata intimação pessoal do representante da Municipalidade (Prefeito)¹ para que se abstenha de contratar ou de determinar / viabilizar o início dos trabalhos de desassoreamento do Córrego da Água Branca pela empresa DP Barros Pavimentação e Construção Ltda., conforme Processo Administrativo n. 3891/2023 (Dispensa de Licitação), até que sejam obtidas as necessárias licenças e autorizações junto à CETESB e ao DAEE, sob pena de multa pessoal no valor provisoriamente fixado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Intime-se, por portal eletrônico, a Fazenda Pública Municipal da presente decisão, advertindo-a, desde já, de que o descumprimento será tratado como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, CPC).

Int.

Ilhabela, 31 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ **Conforme precedentes da Corte Bandeirante:** “Muito embora a obrigação recaia sobre o Município, pessoa jurídica de direito público, nada obsta a imposição de medidas coercitivas, de forma excepcional, recaiam sobre o representante legal do Município, na medida em que ele detém os poderes de representação necessários ao cumprimento da determinação judicial. Com efeito, a imposição de multa cominatória diretamente ao representante do Município não altera a execução da obrigação e tampouco determina o ingresso de quem não é parte da obrigação no polo passivo da demanda. Isso porque, a imposição de multa cominatória não se confunde com a obrigação de fazer imposta ao Município em sentença transitada em julgado, porquanto consiste em instrumento hábil a compelir o cumprimento da sentença. Aliás, a possibilidade de aplicação de medidas excepcionais, para assegurar a efetividade da tutela específica da obrigação de fazer, está expressamente prevista no art. 536 do Novo Código de Processo Civil Portanto, diante da expressa previsão da adoção de outras medidas, conceito amplo e genérico utilizado justamente para permitir ao juiz a adoção da medida mais eficaz ao caso concreto, não há que se falar em impossibilidade da determinação de multa diária ao representante legal do Município.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2051670-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Registro - 3^a Vara; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 22/09/2017).